



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0603355-09.2022.6.21.0000

IMPETRANTE: PROGRESSISTAS - PP DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO: JUÍZO DA 169ª ZONA ELEITORAL DE CAXIAS DO SUL
RELATOR: DES. CAETANO CUERVO LO PUMO

PARECER

MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. *OUTDOOR*. PROPAGANDA ELEITORAL. DECISÃO DE 1º GRAU QUE DETERMINOU A RETIRADA DO ARTEFATO. CABIMENTO. DEFLAGRADO O PERÍODO ELEITORAL. ARTEFATO DE USO VEDADO PELA LEGISLAÇÃO. ART. 39, § 8º, DA LEI Nº 9.504/97. EXPOSIÇÃO DA IMAGEM DE CANDIDATO À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. AMPLA VISIBILIDADE. PROPAGANDA ELEITORAL ILÍCITA. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO PARTIDO IMPETRANTE PELA REMOÇÃO DO ARTEFATO. **PARECER PELA CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de antecipação da tutela, impetrado pelo PROGRESSISTAS (PP) DO RIO GRANDE DO SUL contra ato do Juízo da 169ª Zona Eleitoral de Caxias do Sul/RS que, no exercício do poder de polícia, suscitado por Eleições 2022 Juliano Roso Deputado Estadual, determinou a retirada de *outdoor* localizado na saída da BR 116 com a Rota do Sol, Bairro Jardim das Hortênsias, em Caxias do Sul, por considerar caracterizada propaganda eleitoral irregular.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O partido impetrante alega ser parte ilegítima para responder às determinações exaradas pelo juízo impetrado, pois “não é o autor da publicidade impugnada, nem é o proprietário do bem imóvel onde foi fixado o artefato ora impugnado ou mesmo conhece o seu proprietário.” Afirma que eventual responsabilidade deveria recair sobre a “Coligação Pelo Bem do Brasil (PP/REPUBLICANOS/PL)”, que não se reproduz em nível estadual no Rio Grande do Sul, pois PP e PL lançaram candidatos diversos na eleição majoritária estadual, os quais são adverários. Salienta, ainda, que o beneficiário da publicidade, Jair Bolsonaro, sequer é seu filiado, sendo que não possui nenhum laço formal com o Progressistas. Sustenta, por outro lado, que essa Egrégia Corte já tratou do tema, tendo considerado o *outdoor* como sendo um indiferente eleitoral quando da análise do MS nº 0600192-21.2022.6.21.0000, porquanto “tais artefatos não retratam pedido explícito de voto, menção à pretensa candidatura ou exaltação das qualidades pessoais do político.”

Conclusos os autos ao eminente Relator, este deferiu o pedido de tutela antecipada para o fim específico de *suspender o ato impugnado em relação ao direcionamento subjetivo da ordem*. Outrossim, determinou que *caberá ao Juiz Eleitoral da 169ª Zona, para dar eficácia e efetividade à retirada do artefato, dirigir a ordem à empresa exploradora do outdoor, ao proprietário do terreno ou ao contratante do espaço publicitário, se identificados, podendo ser operada a remoção, ainda, por meio de Oficial de Justiça acompanhado por força policial e/ou servidores da Prefeitura Municipal, se necessário* (ID 45124046).

Prestadas as informações pelo Juízo impetrado (ID 45132094), vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Do cabimento da ação mandamental.

De acordo com o art. 54, §3º, da Resolução TSE nº 23.608/2019, o *mandado de segurança é a via jurisdicional cabível contra atos comissivos e omissivos praticados pela juíza ou pelo juiz eleitoral no exercício do poder de polícia*. A jurisprudência desse e. TRE-RS segue a mesma linha:

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA E NÃO JURISDICIONAL. CABÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA. VIA INADEQUADA. NÃO CONHECIDO.

1. Insurgência contra sentença que julgou procedente representação para exercício do poder de polícia. Determinada a abstenção da realização de live e a remoção de três URLs, sob pena de multa. Comando descumprido pelo recorrente, ainda que devidamente citado.

2. O Parquet, ao apresentar a inicial, o fez, expressamente, em provocação ao poder de polícia conferido ao Juiz Eleitoral. Os pedidos restaram deferidos pelo magistrado, mas, no entanto, as determinações não foram efetivamente atendidas pelo recorrente, que tampouco apresentou defesa no prazo oportunizado.

3. **Sendo o exercício do poder de polícia atividade administrativa e não jurisdicional, a via judicial cabível a ser oposta é o mandado de segurança, na forma do art. 54, § 3º, da Resolução TSE n. 23.608/19.**

4. Não conhecimento.

(TRE-RS - Recurso Eleitoral n 600113- 85.2020.621.0073 - São Leopoldo/RS - Relator(a) AMADEO HENRIQUE RAMELLA BUTTELLI – Data: 25/03/2021).

Portanto, a presente impetração merece ser conhecida.

Passa-se à análise do mérito.

II.II – Do mérito.

Na origem, Eleições 2022 Juliano Roso Deputado Estadual ofereceu Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral (0600020-57.2022.6.21.0169)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

postulando ao Juízo Eleitoral da 169ª Zona Eleitoral de Caxias do Sul que determinasse a remoção de *outdoor* contendo propaganda eleitoral do atual Presidente da República e candidato à reeleição, localizado na saída da BR 116 com a Rota do Sol, Bairro Jardim das Hortênsias, em Caxias do Sul.

O Juízo impetrado proferiu decisão deferindo o requerimento, nos seguintes termos:

(...)

Preliminarmente à análise do caso em tela, necessário compreender os limites do exercício do poder de polícia pelo Juízo Eleitoral.

A intervenção jurisdicional em sede de poder de polícia deve limitar-se aos casos de flagrante práticas ilegais, como a distribuição de cestas básicas, brindes que proporcionem vantagens aos eleitores e eleitoras, bem como no uso de instrumentos de propaganda eleitoral expressamente vedadas pela norma de regência, como uso de outdoors ou showmícios, que interferem na isonomia e igualdade de condições entre aqueles que pretendem angariar votos dos eleitores e das eleitoras.

Neste sentido, descabido quaisquer outros procedimentos investigatórios ou acessórios, devendo a análise recair sobre a legalidade ou não do artefato indicado na petição inicial, restando, portanto, prejudicado o pedido para realização de diligência com vistas a identificação dos responsáveis pela confecção da peça, devendo ser demandado, pelos legitimados, por meio de Representação na jurisdição competente para processamento.

Assim, delimitado o escopo de atuação jurisdicional no exercício do Poder de Polícia, passo a análise do caso em tela, que adiante, merece intervenção pois o conteúdo fático revela tratar-se de artefato proibido pela norma de regência, ou seja, OUTDOOR.

A simples visualização do conteúdo remete a imagem do candidato com a faixa presidencial e a indicação do nome ao qual concorre. Estes elementos já indicam o caráter eleitoral do artefato, corroborado por mensagem de apoio e lemas que são regularmente utilizados em suas manifestações.

Portanto, assiste razão ao requerente quando à irregularidade e a necessidade de intervenção imediata para a retirada, conforme recente manifestação do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul em situação idêntica, que, mesmo estando consignada na Petição inicial, ratifico para subsidiar a presente decisão.

(...)

Neste sentido, configurada a irregularidade, independe quem foram os responsáveis pela instalação da peça, o candidato é diretamente beneficiário devendo providenciar os meios para sua retirada, cessando os efeitos da propaganda que afronta a legislação.

Por fim, no limite do exercício do Poder de Polícia, cabe apenas a determinação da retirada do artefato irregular, nos termos do Art. 7º da Resolução TSE nº 23.610/2019, sem a aplicação da multa correspondente, restando a possibilidade de apuração em Representação própria no Juízo competente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III - DISPOSITIVO

Isto posto, recebo a Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral e DEFIRO PARCIALMENTE o requerido pelo Candidato a Deputado Estadual Juliano Roso para determinar:

- i) Intimação, na forma do Art. 18, I, da Resolução TRE-RS nº 347/2020, do Candidato Jair Messias Bolsonaro e dos órgãos de direção Nacional, no Estado do Rio Grande do Sul e no Município do Sul, dos Partidos que compõem sua coligação: Partido Liberal, Republicanos e Progressistas, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, providenciem a remoção do outdoor com a propaganda eleitoral indicada nos autos, cuja localização consta na saída da BR 116 com a Rota do Sol, Bairro Jardim das Hortências, coordenadas geográficas: - 29.133398523105356, -51.12563710247598;
 - ii) O descumprimento da presente ordem judicial ensejará a apuração do Crime de Desobediência do art. 347 do Código Eleitoral;
 - iii) Em caso de descumprimento, requirite-se meios de terceiros para a imediata retirada do outdoor irregular, utilizando-se a presente decisão como Mandado Judicial, apurando-se os custos para posterior cobrança dos requeridos e dos contratantes em solidariedade.
 - iv) Remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral para ciência
- Prejudicado o requerimento para as diligências com vistas a identificação dos responsáveis pela instalação da peça publicitária que deverá ser peticionado no juízo competente.
- (...)

Com efeito, o artefato sob análise amolda-se perfeitamente ao conceito de propaganda eleitoral, pois contém nítida exaltação à imagem do candidato Jair Bolsonaro, acompanhado por palavras de apoio (AMIGOS DE CAXIAS DO SUL-RS APOIAM BOLSONARO – DEUS – PÁTRIA – FAMÍLIA – PROGRESSO).

O conteúdo exposto, além da referência à plataforma política explorada na candidatura, expõe a adesão a esta, o que não pode ser caracterizado como um indiferente eleitoral, pois resulta em flagrante estímulo ao voto, em vista da maior visibilidade dada ao candidato.

Ressalta-se, outrossim, que, com o advento dos registros de candidaturas e do período de propaganda eleitoral, resta imperiosa a aplicação do artigo 39, § 8º da Lei nº 9.504/97, que veda de forma peremptória a utilização de *outdoors* para a promoção de candidaturas, o que se evidencia com a foto estampada do candidato, ostentando a faixa presidencial.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Nesse sentido é o recentíssimo entendimento firmado por essa Egrégia Corte Regional Eleitoral, *verbis*:

*MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2022. PROPAGANDA ELEITORAL. LIMINAR INDEFERIDA. ARTEFATO PUBLICITÁRIO. OUTDOOR. DEFLAGRADO PERÍODO PERMITIDO DE PROPAGANDA ELEITORAL. VEDAÇÃO. CONCEDIDA A SEGURANÇA. 1. Mandado de segurança impetrado em face de decisão proferida pelo Juízo da Zona Eleitoral que, no exercício do poder de polícia, indeferiu pedido para remoção de artefato publicitário relativo à propaganda eleitoral. Liminar indeferida. 2. Viabilidade de impetração do presente mandado de segurança, uma vez que a decisão do juízo eleitoral fora proferida em exercício de poder de polícia, atividade administrativa, conforme assentado por esta Corte. **3. Deflagrado o período permitido de propaganda eleitoral em 16.08.2022, não remanesce dúvida quanto à vedação do meio outdoor para veiculação de imagem de candidato à Presidência, fixados em rodovias de intenso trânsito.** Concessão da segurança. (TRE-RS – MS nº 0600423-48.2022.6.21.0000 – Butiá – Relator: AMADEO HENRIQUE RAMELLA BUTTELLI – Data: 29.08.2022) (grifou-se)*

Todavia, no tocante à imputação de responsabilidade pela retirada dos artefatos ao impetrante, assiste-lhe razão, pois não há, neste momento, elementos suficientes para que se possa atribuir a contratação e a instalação do *outdoor* ao Diretório Estadual do PP.

Sobre a questão, devem ser mantidos os argumentos da decisão liminar, que abordou com clareza a situação dos autos, *verbis*:

Em relação a responsabilidade pelo cumprimento da ordem de retirada do artefato publicitário, não há nos autos originários qualquer elemento concreto que relacione a instalação do outdoor com o Diretório Estadual do Progressistas.

Da mesma forma, a decisão impugnada embasa a emissão da ordem ao candidato e diretórios mencionados no benefício por eles obtido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Porém, “conforme preconiza o art. 40-B da Lei das Eleições, a responsabilização pela divulgação de propaganda irregular pressupõe a comprovação da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, quando este não é o autor da propaganda” (TSE; REC-Rp n. 0600061-48, Relator: Min. Edson Fachin, Acórdão de 23.04.2020).

Mormente em sede de exercício do poder de polícia, que “se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais” (art. 41, § 2º, da Lei n. 9.504/97), a ordem de remoção dos aparelhos publicitários considerados irregulares deve direcionar-se àqueles com imediatas e evidentes condições materiais de cumprimento da ordem, tais como o realizador do outdoor, seu contratante, o dirigente da empresa exploradora do serviço, o proprietário do terreno utilizado, ou mesmo podem ser efetivadas mediante Oficial de Justiça.

Cabe ressaltar, ainda, o entendimento jurisprudencial no sentido de que o desrespeito da ordem exarada pelo Juiz Eleitoral em poder de polícia pode caracterizar o tipo penal de desobediência eleitoral (art. 347 do Código Eleitoral), a exigir redobradas cautelas em relação ao direcionamento da determinação à pessoa que tenha possibilidade concreta de pronto cumprimento das providências necessárias.

Assim, em exame sumário, entendo pela plausibilidade das alegações do Impetrante em relação à impossibilidade de cumprimento da ordem sobre aparato instalado por terceiros, em propriedade também alheia, ante a ausência de elementos dos quais se depreenda a participação do órgão partidário na realização direta da publicidade.

De seu turno, a urgência da medida é extraída da própria ordem de retirada do outdoor no prazo de 24 horas.

No tocante à configuração de propaganda eleitoral irregular, a decisão não apresenta vício ou ilegalidade, uma vez que, com o início do período eleitoral, por imposição do art. 39, § 8º, da Lei das Eleições, ingressamos em um momento de vedação total ao uso de outdoor que promova candidaturas, seja implícito ou explícito o propósito eleitoral, sendo que, na hipótese, consoante bem apontou o Magistrado, “a simples visualização do conteúdo remete a imagem do candidato com a faixa presidencial e a indicação do nome ao qual concorre”.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido liminar para suspender o ato impugnado em relação ao direcionamento subjetivo da ordem.

Por outro lado, devem ser mantidos os efeitos da decisão quanto ao enquadramento da publicidade como propaganda eleitoral irregular, da qual decorre a urgente necessidade de retirada de seu conteúdo.

Assim, a despeito da concessão da medida liminar, caberá ao Juiz Eleitoral da 169ª Zona, para dar eficácia e efetividade à retirada do artefato, dirigir a ordem à empresa exploradora do outdoor, ao proprietário do terreno ou ao contratante do espaço publicitário, se identificados, podendo ser operada a



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

remoção, ainda, por meio de Oficial de Justiça acompanhado por força policial e/ou servidores da Prefeitura Municipal, se necessário.

De fato, na ausência de indicativos de que o impetrante, de alguma forma, forneceu meios ou participou da instalação do citado *outdoor*, não há como atribuir-lhe a responsabilidade pela retirada o artefato.

Por outro lado, correta a determinação de adoção das medidas pelo Juízo Eleitoral impetrado, o que de resto já foi feito, conforme referido nas Informações (ID 45132094).

III – CONCLUSÃO.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral **manifesta-se pela concessão parcial da ordem**, tão somente para afastar a responsabilidade da parte impetrante pela remoção do artefato publicitário (*outdoor*).

Porto Alegre, 29 de setembro de 2022.

**José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.**